



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertiooga, 03 de julho de 2025.

OFÍCIO N. 393/2025 – SG

Processo Administrativo PMB n. 5581/2025

Processo Administrativo CMB n. 021/2025

(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOOGA

Protocolo 804

Data 04/07/25

Hora 10:27

Funcionário Maria Clara Porto da Silva

Maria Clara Porto da Silva
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 462/2025, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 035/2025, que "*Dispõe sobre a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino do Município de Bertiooga*", foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 5581/2025.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, através do Titular da Pasta e equipe, Sr. Rubens Antônio Mandetta de Souza, aponta obstáculos de inconstitucionalidade na proposta, tais como o caráter laico do Estado e a invasão de competência exclusiva da União (no caso, às diretrizes e bases da educação). Reforçando ainda que há diversas decisões judiciais com essa interpretação, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município (conforme a cópia da manifestação anexa), embora reconheça como boa e interessante a ideia de fortalecimento religioso, através da iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Pereira, vislumbra óbice jurídico dada a laicidade estatal que impede que o Estado acabe por agir em prol de uma ou de outro segmento religioso, e no sentido inverso, prejudicando uma ou outra também. Ressaltando ainda que a proposta impõe uma obrigação de uma atuação dentro das escolas, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes. E mais que, ainda que o texto garanta a liberdade de expressão religiosa, fica a dúvida de como seria exercida, efetivamente, na prática, no momento da leitura. Neste sentido, opina pelo veto total ao autógrafo de lei n. 035/2025, por inconformidade frente aos preceitos constitucionais, gerando passível controle concentrado de inconstitucionalidade objetiva.

Assim, embora se reconheça a relevância e mérito da iniciativa legislativa, cuja proposta demonstra preocupação quanto à religiosidade dos nossos alunos, futuros adultos da nossa sociedade, esbarramos nas normas constitucionais sobre o tema, bem como na liberdade de expressão individual, tão defendida nos dias atuais.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos



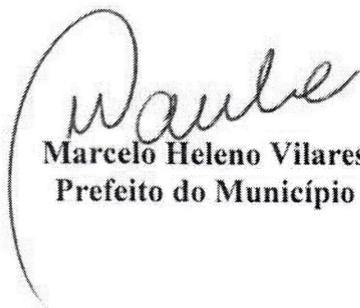
Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

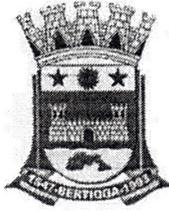
termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n. 035/2025, que "*Dispõe sobre a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino do Município de Bertioga*", por vício de inconstitucionalidade, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
Taciano Goulart Cerqueira Leite
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

PA: 5581/2025

Ref.: Ofício nº 462-2025

Proc. Adm. nº 021-2025

AO SETL (MVA)

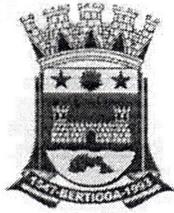
Com meus cordiais cumprimentos segue análise técnica referente o Autógrafo de fls. 03.

A leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas públicas municipais enfrenta sérios obstáculos de constitucionalidade.

Primeiramente, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, proíbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter relações de dependência ou aliança com eles, salvo na forma da lei. Essa norma reforça a laicidade do Estado, ou seja, a separação entre Estado e religião. Assim, impor a leitura obrigatória da Bíblia pode ser interpretado como uma tentativa de estabelecer um culto religioso, o que viola esse princípio.

Além disso, a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União, conforme o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Portanto, uma lei municipal que obrigue a leitura da Bíblia nas escolas públicas municipais estaria além de sua competência, podendo ser considerada inconstitucional por invadir uma esfera de competência exclusiva da União.

Diversas decisões judiciais também reforçam essa interpretação. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, julgou procedente uma ação direta de inconstitucionalidade contra uma lei municipal que tornava obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas, destacando a violação da laicidade do Estado e da liberdade religiosa. De modo semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de norma que



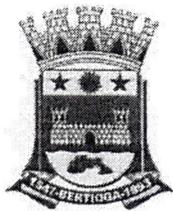
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

impunha a leitura da Bíblia, ressaltando a afronta aos princípios da laicidade, da igualdade e do interesse público, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Taquaritinga. Lei Municipal nº 4.556, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre a leitura e disponibilidade da Bíblia nas escolas públicas e privadas do Município de Taquaritinga . 1) Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta . 2) Matéria disposta na norma que caracteriza subvenção do Estado à religião cristã. Afronta à laicidade do Estado e aos princípios da igualdade, finalidade e interesse público. Inteligência dos artigos 5º, caput, e art. 19, inc . I, ambos da Constituição Federal, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, bem como do art. 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc .

(TJ-SP - ADI: 22199025720198260000 São Paulo, Relator.: Cristina Zucchi, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.824, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Barretos, de iniciativa parlamentar, que "institui o ensino do estudo da Bíblia como componente curricular obrigatório e dá providências correlatas" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Ademais, violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade, igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 237, incisos II e VII da Constituição do Estado, não
Rua Luiz Pereira de Campos, 901 - Bertioga - CEP 11.250-000



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

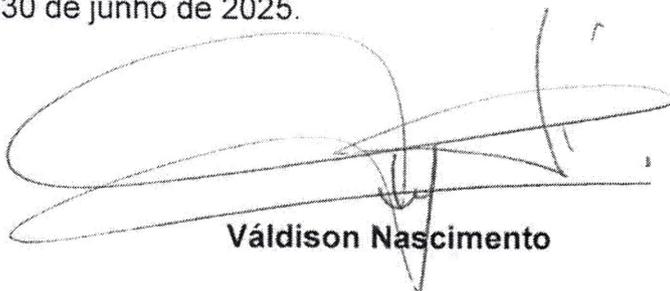
podendo subsistir no ordenamento jurídico –
Inconstitucionalidade que se declara da lei nº 5.824, de 20 de
dezembro de 2019, do Município de Barretos – AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21667064120208260000 SP 2166706-41
.2020.8.26.0000, Relator.: Elcio Trujillo, Data de Julgamento:
16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/03/2022)

Resta claro que a proposta de lei apresenta vícios de
inconstitucionalidade, tanto formais quanto materiais, portanto opino ao veto
da referida lei.

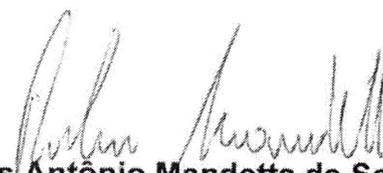
Segue o processo para providências.

Bertioga, 30 de junho de 2025.



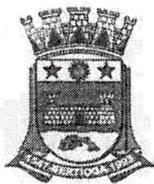
Váldison Nascimento

Registro Funcional nº 5193



Rubens Antônio Mandetta de Souza

Secretário de Educação



Prefeitura do Município de Bertioga

21

Estado de São Paulo

Bertioga, 01 de julho de 2.025.

Ao SETL - P.A. nº 5581/2025

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 035/2.025, que: **"DISPÕE SOBRE A LEITURA DA BÍBLIA SAGRADA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA"**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica voltada para educação, com viés religioso.

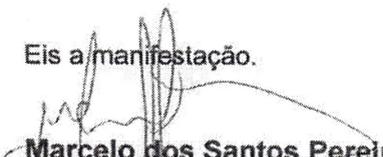
A ideia de fortalecimento religioso é estritamente boa e interessante, porém a laicidade estatal impede que o Estado acabe por agir em prol de uma ou de outro segmento religioso, e no sentido inverso, prejudicando uma ou outra também.

A proposta do Vereador Eduardo Pereira é de louvor, porém encontra óbices muito bem lançados na manifestação da Secretaria de Educação (fls. 23/25).

Devemos fixar que a leitura dentro da escola pública de livros religiosos acaba por ferir inclusive o princípio da separação e harmonia dos poderes, face a obrigação imposta de uma atuação dentro das escolas, que é espaço público gerido pelo Executivo. Devemos citar que ainda que o texto garanta a liberdade de opção religiosa, pois, como tal situação seria efetivamente realizada no momento da "leitura"??!! O aluno de religião diversa ficaria com os ouvidos fechados ou poderia ficar do lado de fora da sala??!!

Assim, com a devida vênica, opinamos pela apresentação de veto total ao autógrafo 035/2.025, em razão da inconformidade frente aos preceitos constitucionais, gerando conflito passível de controle concentrado de constitucionalidade objetiva.

Eis a manifestação.


Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ – PGM



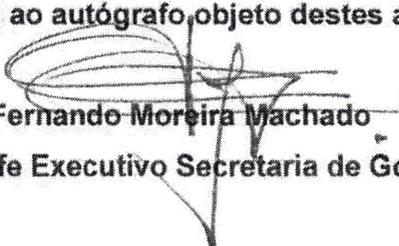
Prefeitura do Município de Bertioga

28

Estado de São Paulo

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema, determino a apresentação de veto total ao autógrafo objeto destes autos.


Dr. Fernando Moreira Machado
Chefe Executivo Secretaria de Governo